



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
JUIZO DA 100ª ZONA ELEITORAL
Av. Alberto Torres, 81 - Centro - Campus - RJ
Tel/fax(22) 2723-4935
Horário de Funcionamento: 11:00 às 19:00 horas

Proc. 34.70.2016.6.19.0100

DECISÃO

Trata-se de requerimento de prisão preventiva do réu Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira sob o fundamento de que, no curso do processo criminal, o réu está se utilizando de suas publicações na mídia digital de matérias tendentes a atacar, com críticas depreciativas, as autoridades que atuam no caso desde o início da persecução penal, especialmente um Delegado Federal, bem como vem constringendo eventuais testemunhas a serem ainda ouvidas em outros processos conexos a esta ação penal. Aduz ainda fato público e notório, inclusive levado à registro na delegacia de polícia federal, relativo a ameaças de morte a uma das principais testemunhas deste e de outros processos com fatos conexos.

Sem que fosse oportunizado pelo MM. Juiz, a defesa do réu se pronunciou nos autos e, como de praxe, saindo da esfera da mera defesa, aduz sua tese desarrazoada e destituída de qualquer fundamento fático e jurídico, ao insinuar que o Ministério Público teria aguardado o ingresso deste magistrado nos autos diante das férias do MM. Juiz titular da 100ª ZE, e que, segundo ela, estava impedido (afirmação que beira ao desespero e ao ridículo), para apresentar o pedido de encarceramento. Por fim, como se fosse detentora de qualquer poder inerente ao magistrado, requer que o mesmo "se abstenha de praticar quaisquer atos por estar

impedido em relação ao pedido", como se quisesse substituir o juiz em sua decisão, o que demonstra sua empáfia na defesa do réu.

Antes de adentrar no mérito do pedido, devo esclarecer à defesa do réu que, em primeiro grau de jurisdição, somente este magistrado pode se declarar impedido ou suspeito, de ofício ou provocado, mediante decisão que, no tocante a este feito, será objeto de outra decisão. Por ora, basta esclarecer que não há nenhum impedimento ou suspeição deste magistrado para presidir o processo, sob o ponto de vista técnico-jurídico, não passando de mera alegação vazia e maliciosa da defesa, que já demonstrou em várias oportunidades nos autos, inclusive em audiência, que pretende escolher juiz para cognição e julgamento desta ação penal ferindo os princípios do juiz natural e da lealdade processual.

Ressalto, por oportuno, que assumi novamente a presidência deste processo por ser o juiz substituto legal, visto ser o titular da 129ª ZE, por designação do Tribunal Regional Eleitoral, e não por mera escolha do Ministério Público, fato que deveria ser entendido pela defesa, a qual parece não ter conhecimento de algumas particularidades da Justiça.

Aliás, o Plenário do E. TRE, no julgamento do HC nº 78-64.2017.6.19.000, decidiu que a defesa do réu vem demonstrando constantemente LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, nos termos do disposto no artigo 80, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Feito este introito esclarecedor, passo à análise do mérito do pedido de prisão.

Duas são as vertentes em que se arrima o MPE. A primeira consiste em constrangimento de autoridades, incluindo um delegado federal que ainda está arrolado como testemunha em processo com este conexo, através das publicações do réu na mídia digital, especialmente em seu blog. Neste ponto, embora seja público, notório e incontroverso tal fato, infelizmente, por decisão do TSE em sede de HC, o réu foi autorizado a se manifestar sobre o processo.

Neste ponto, devo ressaltar que não se entende perfeitamente os limites desta autorização nos termos do decisum daquele Tribunal Superior. Isto porque muito embora seja assegurado a todos pela Carta Magna o direito de manifestação de pensamento, entendo que tal manifestação encontra limites intransponíveis, entre os quais se insere o respeito às decisões judiciais por parte de todos e quaisquer réus, sobretudo envolvidos em processos criminais. Com toda

vênia ao decisum de instância superior, não consigo enxergar como poderia o réu usar matérias nada jornalísticas para atacar autoridades que funcionam na persecução penal e veicular uma série de falácias dirigidas à população em geral. Note-se que recentemente, o réu, com apoio de um seu colaborador e usando de veículo de comunicação, como salientado no requerimento do MP, incitou o povo campista a fazer manifestação contra o Ministério Público, em frente sua sede própria, valendo notar que, conforme foi divulgado na imprensa, apenas compareceram cerca de uma dúzia de pessoas, frustrando suas intenções.

De toda sorte, embora não se possa, com bom senso lógico e jurídico, admitir tal conduta execrável, o certo é que está o réu autorizado a isto pelo teor do julgamento proferido em sede de HC no TSE. Os limites deveriam ter sido fixados naquele decisum, a fim de preservar o respeito à Justiça.

Desta forma, entendo que por este prisma, não há fundamento para decreto de prisão, valendo notar, entretanto, que por suas palavras e suas manifestações, o réu poderá ser acionado na Justiça por quem se sentir ofendido, possibilitando inclusive instauração de ação penal.

Quanto ao outro fundamento, mais sério e concreto, deve-se fazer uma análise técnica da necessidade e cabimento do ergástulo cautelar.

A testemunha Elizabeth Gonçalves, conhecida como Beth Megafone, vem sofrendo diversas ameaças, desde a fase inquisitória, sendo certo que recentemente sofreu nova ameaça de morte que também foi levada ao devido registro. Neste ponto, esclareço que não cabe a defesa do réu fazer juízo de valor ou de credibilidade acerca das ameaças, pois se trata de assunto afeto a investigação policial e à Justiça em última análise. Ademais, contrariamente ao que aduziu a defesa em seu petítório desarrazoado, os depoimentos da citada testemunha são claros, precisos e coerentes, os quais serão objeto de profunda e detida análise em momento processual oportuno, dentro de todo o contexto probatório.

Vislumbra-se nos autos, que a testemunha em questão já prestou depoimento em juízo nos autos deste processo, extenso e rico em detalhes, recentemente, podendo eventualmente ser ouvida nos autos de processos conexos. Desta forma, entendo que não se mostra, por ora, cabível o decreto de prisão com fulcro na garantia da lisura da instrução criminal, pois as declarações da testemunha já foram formalizadas em juízo, ressaltando que nada obsta que as ameaças sejam

reanalisadas em outro momento, com novos subsídios, para diversos fins penais e processuais penais, nos autos dos processos conexos.

A prisão preventiva pode e deve ser decretada ou mantida quando se evidencie a necessidade e de acordo com os requisitos permissivos extrínsecos elencados no art. 312 do CPP, o que não verifico neste momento, pelos motivos apresentados na promoção do MPE, muito embora sejam verídicos e preocupantes os fatos narrados no requerimento ministerial.

Inexistente, pois, o *fumus boni iuris* a recomendar o decreto de prisão preventiva nos moldes do requerido pelo Ministério Público, muito embora estejam presentes em sua promoção, razões sérias e preocupantes que devem ser observadas pelas autoridades, especialmente quanto a eventuais crimes que possam ser praticados pelo réu no bojo de suas manifestações públicas na mídia, especialmente em seu blog.

Da mesma forma, não vislumbro o *periculum in mora*, o que concluo tão somente em relação aos fundamentos do pedido ministerial ora objeto de cognição. Faço esta ressalva, posto que, da análise dos autos, ainda vislumbro presentes todas as razões e fundamentos elencados em minha decisão prolatada em 11 de novembro de 2016, quando foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do réu, ficando esclarecido que tais fundamentos não podem ser reutilizados, neste momento processual, para novo decreto de prisão cautelar. Isso porque o decreto de prisão referido já foi objeto de decisão do TSE pelo voto condutor da Ex-Ministra do TSE Luciana Lóssio, que cumpriu seu mandato temporário naquela Corte, respeitando-se decisão de Tribunal de instância superior e a coisa julgada. Não posso, entretanto, deixar de ressaltar que, em seu voto condutor da concessão da ordem de HC, aquela ex-Ministra omitiu vários fatos e fundamentos que foram incorporados a decisão deste magistrado, como bem ressaltado pelo Exmo. Ministro e Corregedor Herman Benjamim na declaração de seu voto.

É certo que existe um clamor popular neste município de Campos dos Goytacazes pela realização da Justiça e solução final deste e de outros processos criminais que envolvem o réu e outros políticos, e a aspiração popular é compreensível. No entanto, o tempo do Judiciário não é o tempo da política ou da mídia, nem mesmo é o tempo da visão popular do leigo. A Justiça tem ritos a seguir, procedimentos e prazos a observar, técnica e questões jurídicas a analisar, e não

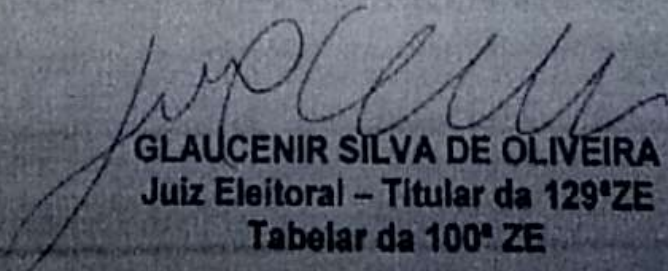
pode laborar com quaisquer outros fatores que não sejam legais, jurídicos e fáticos pertinentes ao processo.

Isto por considerar que os juízes devem ser totalmente independentes conforme prerrogativa constitucional, estando eles vinculados somente às leis e provas, razão pela qual devem ser insensíveis em suas decisões, a interesses especiais ou influência de poderosos. Desta forma, garante-se um dos maiores pilares da Justiça que é a IMPARCIALIDADE do magistrado, pois sem juízes fortes, independentes e imparciais, não há democracia e Justiça.

Como é sabido, o juiz, em suas decisões e sentenças, segue o princípio da livre persuasão racional, não estando adstrito a fatores externos e a qualquer espécie de prova apresentada pelas partes por seu formalismo, devendo formar sua convicção livremente com base na lei, nos fatos e nas provas apresentadas. Conforme prelecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araujo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, "O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais" (Teoria Geral do Processo, p. 68).

Ante o exposto, não vislumbrando, neste momento e pelos motivos elencados na promoção ministerial, os requisitos permissivos para ergástulo cautelar, INDEFIRO o requerimento ministerial de PRISÃO PREVENTIVA do réu Anthony Garotinho, salientando que não há óbice a posterior análise de quaisquer pedidos de redcretação de prisão por novos fatos e fundamentos que porventura possam se incorporar aos delineados na promoção ministerial.

Campos dos Goytacazes, 02 de junho de 2017.


GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral - Titular da 129ª ZE
Tabelar da 100ª ZE